

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3ppgqiol SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2026 Projeto de lei nº 57/2026 Protocolo nº 401/2026 Processo nº 97/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera a Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024, para instituir a obrigatoriedade de recredenciamento dos incentivos fiscais por ela alcançados, no primeiro ano de vigência de seus efeitos, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 2º-A à Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. As empresas que, na data de início da eficácia do art. 2º desta Lei, encontrem-se em fruição de incentivos fiscais por ela alcançados, inclusive aqueles concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, deverão submeter-se a procedimento obrigatório de recredenciamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início da eficácia desta Lei.

§1º. O recredenciamento de que trata o caput abrange todos os incentivos fiscais submetidos aos critérios desta Lei, independentemente da data de concessão, da forma do ato concessivo ou do estágio de fruição, observado o caráter exclusivamente prospectivo de seus efeitos.

§2º. O procedimento de recredenciamento terá por finalidade a verificação do atendimento integral às condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação, especialmente quanto à não participação, direta ou indireta, em acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica.

§3º. Para fins do disposto no §2º, a empresa deverá apresentar declaração expressa, firmada por seu representante legal, atestando a inexistência de participação nos acordos, tratados ou compromissos ali referidos.

§4º. A apresentação da declaração prevista no §3º, importará na presunção de atendimento, para fins de



manutenção provisória do incentivo estabelecido no art. 2º desta Lei, sem prejuízo da posterior verificação pela Administração Pública.

§5º. A prestação de informação falsa, inexata ou omissa sujeitará o contribuinte, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I – à suspensão ou revogação do incentivo fiscal;

II – à restituição dos valores indevidamente fruídos, observado o disposto no caput em relação ao início da vigência desta lei;

III – às demais penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.

§6º. O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará a suspensão da fruição do incentivo fiscal, até a regularização da situação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o procedimento de recredenciamento previsto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e VI e VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I e V e VI, todos da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 12.709, de 24 de outubro de 2024, mediante a instituição expressa da obrigatoriedade de recredenciamento dos incentivos fiscais por ela alcançados, inclusive aqueles concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, no primeiro ano de eficácia de seus efeitos.

A medida visa assegurar tratamento isonômico entre os contribuintes que pleitearem a fruição de incentivos fiscais a partir do exercício de 2026 e aqueles que, embora já beneficiados por regimes anteriores, permanecem submetidos às diretrizes de política fiscal atualmente definidas pelo Estado de Mato Grosso. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo de equalização, transparência e atualização cadastral, compatível com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e do interesse público.

O recredenciamento proposto não possui caráter retroativo, tampouco implica supressão automática de benefícios, preservando-se a aplicação exclusivamente prospectiva da norma, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária. Busca-se, assim, permitir ao Poder Público verificar a conformidade atual das empresas beneficiárias com os critérios legais vigentes, sem impor ônus desproporcionais ou criar instabilidade nas relações jurídicas já consolidadas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.774, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 12.709/2024, assentando importantes premissas: (i)



Estado não está constitucionalmente obrigado a conceder incentivos fiscais; (ii) tais benefícios não constituem direito adquirido; (iii) é legítima a fixação de condições e requisitos alinhados à política fiscal estadual; e (iv) a revisão e reavaliação de incentivos, com efeitos prospectivos, é compatível com a Constituição Federal.

O modelo adotado pelo presente Projeto privilegia a racionalidade administrativa ao estabelecer a autodeclaração como instrumento inicial de conformidade, sem prejuízo da posterior fiscalização pelo Poder Público. Essa opção normativa reduz burocracia, confere celeridade ao procedimento e preserva o devido processo legal, ao mesmo tempo em que assegura a responsabilização nos casos de prestação de informações falsas, inexatas ou omissas.

Ademais, a iniciativa legislativa insere-se no legítimo exercício da competência tributária estadual e na defesa da autonomia federativa, permitindo que o Estado de Mato Grosso estabeleça critérios próprios para a concessão e manutenção de incentivos fiscais, em consonância com suas prioridades econômicas, produtivas e sociais, especialmente no que se refere à proteção da atividade agropecuária desenvolvida em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Dessa forma, o recredenciamento obrigatório ora proposto constitui medida equilibrada, juridicamente segura e necessária, destinada a assegurar que os incentivos fiscais cumpram efetivamente sua finalidade pública, observando-se a Constituição Federal, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e a vontade soberana do legislador estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual